

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2011

Acrescenta ao artigo 147, da lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a obrigatoriedade do exame toxicológico.

Autor: Deputado Sr. Aguinaldo Ribeiro

Relator: Deputado Dr. Carlos Alberto

I – RELATÓRIO

A propositura destacada defende a inclusão do exame toxicológico no bojo de submissões às quais o candidato à Carteira Nacional de Habilitação deve se prestar para a pretendida aquisição e eventuais renovações. As nobres justificativas ressaltam a necessidade de se incluir o referido exame na grade de requisitos necessários à habilitação, face ao extenso quantitativo de acidentes decorrentes do consumo de substâncias que provocam alterações físicas e psíquicas e que, conseqüentemente, alteram o modo de condução veicular. Delineia, neste projeto, os efeitos de substâncias entorpecentes no organismo, fazendo um comparativo com o álcool, cujo exame já tem previsão na legislação ora posta no ordenamento jurídico brasileiro.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Crescente é o quantitativo de casos de acidentes de trânsito decorrentes do consumo de substâncias entorpecentes no Brasil. O uso desenfreado de drogas pelos condutores, principalmente daquelas que não são detectadas pelo etilômetro, limita a ação dos agentes de trânsito ou de quem lhe

088F55C826

088F55C826

faça as vezes, fazendo do cidadão, igualmente usuário do trânsito, refém e participe de um sorteio onde os prêmios são colisões ou atropelamentos, quase sempre com resultado morte.

Considerando que o órgão máximo necessita de lei para que possa criar a exigência, conforme o inciso I do artigo 7º e inciso VII do artigo 19, ambos do CTB;

Considerando que os órgãos executivos necessitam de regulamentação co CONTRAN para que sejam cumpridas suas competências no reguladas no artigo 21 e principalmente em seu inciso VI;

Considerando que o uso de substâncias químicas provocam alterações psíquicas e físicas que vão de encontro com a norma do artigo 28 do CTB;

Considerando que já existe penalidade para condutores que dirigem sob influência de álcool ou **de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência**, conforme artigo 165 do CTB, redação dada pela lei 11.705 de 2008;

Diante disto e no que atine às matérias de competência desta comissão de viação e transportes, pugna-se pela APROVAÇÃO deste projeto, nos moldes apresentados, reiterando que as discussões orçamentárias levantadas nesta relatoria devem ser analisadas na comissão competente.

Sala das Comissões em de Junho de 2013.

Deputado Dr. Carlos Alberto - PMN – RJ

RELATOR

088F55C826

088F55C826